

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, PARA AQUISIÇÃO DE CONTENTORES, COLETOR E SUPORTE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA ELETRÔNICA. PARA AQUISIÇÃO DE CONTENTORES, COLETOR E SUPORTE. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI N.º 14.133/2021. ATO N.º 02/2024 DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

PARECER Nº 556/2024

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, para aquisição de contentores, coletor e suporte.

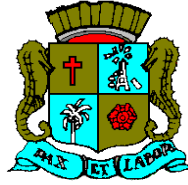
A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “Dispensa de Licitação Eletrônica – Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e Atos nº 01 e nº 02/2024, ambos de 08 de janeiro de 2024, desta Casa Legislativa”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Mapa comparativo, certidão de mercado, pesquisa de preços e orçamentos;
3. Termo de referência;
4. Reservas de dotações

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

orçamentárias; 5. Minuta da dispensa eletrônica e anexo; 6. Atos 01/2024 e 02/2024 da Câmara Municipal de Aracaju; 7. Portaria nº 451/2024 que designa agente de contratação; 8. Parecer Técnico do Controle Interno nº 42/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Mapa comparativo, certidão de mercado, pesquisa de preços e orçamentos;
3. Termo de referência;
4. Reservas de dotações orçamentárias devidamente classificadas:
SD nº 180/2024: Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 33903000 Material de Consumo SubElemento: 33903022 Material de Limpeza e Produtos de Higienização Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos
- SD nº 181/2024: Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 44905200 Equipamentos e Material Permanente SubElemento: 44905229 Peças Não Incorporáveis a Imóveis Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos
5. Minuta da dispensa eletrônica e anexo;
6. Atos 01/2024 e 02/2024 da Câmara Municipal de Aracaju;
7. Portaria nº 451/2024 que designa agente de contratação.

Ao final, concluiu: “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de produtos mediante dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (destacou-se)

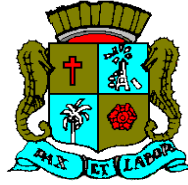
Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

Conforme o Ato n.º 04/2024, é possível a combinação de um ou mais parâmetros de pesquisa de preços, adotados de forma combinada ou não, não exigindo o mínimo de 3 (três) fornecedores para a pesquisa direta. Desse modo, como há na pesquisa de preços realizada 3 (três) orçamentos distintos, encontra-se em conformidade com o entendimento dominante do TCU e com o Ato n.º 04/2024, que regulamenta especificamente a pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju.

Recomenda-se que no item 12.7 da Minuta da Dispensa Eletrônica n.º XX/2024 e no item 8.7 do Termo de Referência seja suprimida a indicação à Lei n.º 4.320/1964, devendo ser indicado apenas o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.

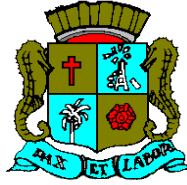
Além disso, impende consignar na Minuta da Dispensa Eletrônica a base de cálculo e a alíquota que será aplicada no caso de multa compensatória, dentro dos limites percentuais do §3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, sugere-se a inclusão da forma de seleção do fornecedor, no Termo de Referência, conforme disposição do art. 6º, inciso XXIII, alínea h, da Lei n.º 14.133/2021.

Orienta-se, ainda, que seja retificado o item 12 – DA BASE LEGAL do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

12. DA BASE LEGAL

12.1. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Ato nº 02/2024, de 08 de janeiro de 2024, da Câmara Municipal de Aracaju.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 02/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 18 de junho de 2024.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA33-7E4B-ED2E-1ED4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 18/06/2024 09:36:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/BA33-7E4B-ED2E-1ED4>